



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar os prazos de renegociação de dívidas de crédito rural e incluir a suspensão temporária das penhoras judiciais sobre bens para satisfação de execuções referentes aos créditos rurais de que tratam a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Art. 2º A Lei nº 13.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:
....." (NR)

"Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2020." (NR)

"Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:
....."



III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2023 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2032, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2022, independentemente da data de formalização da renegociação;

....." (NR)

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2020

....." (NR)

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2020, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

....." (NR)

"Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º;

II - até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º;

.....

Parágrafo único. Pelos mesmos períodos aludidos nos incisos I e II de que trata este artigo, ficarão suspensas as penhoras judiciais promovidas para satisfazer os créditos rurais de que tratam esta Lei, desde que seja formalmente indicado pelo devedor à instituição credora, o ativo ou sua fração que será destinado para apurar o montante a liquidar a dívida.

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal , nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 , realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 30 de dezembro de 2021, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 , no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979 , na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Senhores parlamentares, o presente projeto de lei que encaminhamos tem por finalidade ser uma das várias e necessárias medidas de amparo ao sistema econômico nesses tempos preocupantes de pandemia do Covid-19.

A proposição traz algumas importantes alterações à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que disciplina a liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural.

Os objetos encartados na presente proposição, pois, cingem-se a prorrogação do prazo de adesão, pelos produtores rurais, aos benefícios de rebate e parcelamento das dívidas de crédito rural, até o prazo máximo de 30 de dezembro de 2021, além da alteração da carência para o pagamento da repactuação e a inclusão de suspensão das penhoras judiciais referentes aos créditos referidos pela Lei nº 13.340/16 mediante a indicação de ativos a serem liquidados para saldar a dívida.

Sem sombra de dúvidas, tais medidas, em meio aos caóticos efeitos econômicos decorrentes do surto do Covid-19, conferem um justo e importante fôlego ao setor produtivo rural, que já veem o recrudescimento da crise perante o agronegócio.

É preciso que essa sensibilidade que vem por todos vem sendo expressada, também se estenda e compreenda as necessidades e preocupações do agronegócio, afinal, o setor rural não pode parar sua produção, senão o país e seu povo serão os maiores sofredores.

A renovação dos prazos e prorrogação do período de carência permitirá que os produtores rurais possam dar continuidade à suas produções e permitir que não falem aos consumidores finais: toda a população brasileira.

Não é sem razão, portanto, que o agronegócio é a força propulsora que movimenta e sustenta a economia nacional, até mesmo durante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa fase crítica que passa o mundo diante da crise pandemiológica e econômica instaurada.

É certo, portanto, que essas medidas de amparo a esse tão relevante setor produtivo tem tanta relevância quanto os auxílios emergenciais aos trabalhadores e profissionais liberais já concedidos pela União Federal.

Com a extensão dos prazos para repactuação e liquidação das dívidas de créditos rurais, os produtores poderão se ajustar capitalizar para que o mercado não definhe e para que, ao fim, possam estar solventes para saldar a dívida sem que precisem dispor amargamente dos ativos essenciais à produção.

Ante essas considerações, dada a importância e relevância da proposta, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**
PTB/AL